

ANTEPROJETO DE DECRETO-LEI

Cria o Serviço Nacional de Música.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere, etc. ....

Art. 1º - Fica criado, no Ministério da Educação e Cultura, vinculado à Secretaria de Assuntos Culturais, o Serviço Nacional de Música (SNM).

Art. 2º - Compete ao Serviço Nacional de Música:

I - incentivar a criação musical brasileira e sua difusão;

II - promover, nos centros culturais do país, a realização de espetáculos de óperas e bailados, concêrtos sinfônicos, concêrtos de música de câmara, concêrtos corais, recitais de música erudita, popular e folclórica;

III - organizar e promover a realização de congressos, festivais nacionais ou internacionais, simpósios e seminários destinados ao estudo e pesquisa da Música e da Dança;

IV - promover pesquisas sôbre música e dança do Brasil;

V - promover a gravação de obras musicais de autores brasileiros, bem como a sua retransmissão em programas radiofônicos de televisão;

VI - promover a criação e organização de orquestras sinfônicas, conjuntos de câmara, bandas, câros e conjuntos coreográficos nos centros culturais ainda não providos dêsses conjuntos;

VII - conceder, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Cultura e mediante convênios, assinados com instituições públicas ou particulares, subvenções ou auxílios para a realização de espetáculos, festivais, concêrtos e recitais;

VIII - conceder, mediante normas e critérios fixados pelo Conselho Federal de Cultura, auxílios de qualquer natureza a musicólogos, compositores, intérpretes, coreógrafos e bailarinos nacionais, bem como a instituições nacionais, registradas no Conselho Federal de Cultura;

IX - conceder bôlsas de estudos;

X - promover a organização de excursões, no território nacional para a difusão e conhecimento da música;

XI - promover em colaboração com o Departamento Cultural, do Ministério das Relações Exteriores, a difusão da música brasileira no exterior;

XII - promover a publicação de obras musicais de autores brasileiros ou de interêsse para a cultura nacional;

XIII - auxiliar, mediante convênios, bandas de música e conjuntos musicais, nos Estados e nos Territórios, na aquisição e reparo do instrumental respectivo;

XIV - estimular em todo o país a formação de musicotecas e fonotecas, mediante o fornecimento de livros, obras musicais e gravações;

XV - organizar edições periódicas de catálogos musicais, musicográficos e fonográficos de música brasileira.

Art. 3º - As atividades artístico-culturais do Serviço Nacional de Música obedecerão a planos de trabalho aprovados pelo Conselho Federal de Cultura.

Art. 4º - O Serviço Nacional de Música terá um diretor, símbolo 2-C, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 5º - A organização do Serviço Nacional de Música será estabelecida em regimento elaborado pelo Conselho Federal de Cultura e submetido ao Ministro de Estado 60 (sessenta) dias após a vigência dêste decreto-lei, para a aprovação por decreto do Presidente da República.

Art. 6º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.